SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 820079 - PR (2023/0143022-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	EDUARDO DEL CONTE DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADOS	:	EDUARDO DEL CONTE DE ARAUJO - PR091035
		ANDERSON LUIZ MOREIRA - PR062013
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	EMERSON APARECIDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	KATIA CASSIA ALBERTO FERREIRA
CORRÉU	:	MARCELO ALVES DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca revisar a pronúncia, utilizando o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, o que afasta a competência desta Corte Superior para a análise do pleito. Precedente.

2. Não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois concluir de forma diversa da Corte estadual, que manteve o indeferimento da perícia indireta ao fundamento de ausência de prejuízos para a tese defensiva, ante a impossibilidade de precisar o horário das mortes das vítimas apenas a partir da análise dos documentos carreados aos autos, demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48505386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: de0674dd-2e32-4a70-ac44-c1391f715658

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48505386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: de0674dd-2e32-4a70-ac44-c1391f715658

HABEAS CORPUS Nº 820079 - PR (2023/0143022-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	EDUARDO DEL CONTE DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADOS	:	EDUARDO DEL CONTE DE ARAUJO - PR091035
		ANDERSON LUIZ MOREIRA - PR062013
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	EMERSON APARECIDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	KATIA CASSIA ALBERTO FERREIRA
CORRÉU	:	MARCELO ALVES DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca revisar a pronúncia, utilizando o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, o que afasta a competência desta Corte Superior para a análise do pleito. Precedente.

2. Não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois concluir de forma diversa da Corte estadual, que manteve o indeferimento da perícia indireta ao fundamento de ausência de prejuízos para a tese defensiva, ante a impossibilidade de precisar o horário das mortes das vítimas apenas a partir da análise dos documentos carreados aos autos, demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EMERSON APARECIDO DA SILVA – pronunciado por homicídio qualificado por motivo torpe, tráfico de drogas e associação para o tráfico – atacando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 1.214/1.227 – RESE n. 0002758-05.2019.8.16.0053).

Documento eletrônico VDA47642367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 23:48:30
Código de Controle do Documento: 6613aef6-656b-4fb3-a955-d3fdba164f8f

Busca a impetração a declaração de nulidade processual a partir da decisão de indeferimento de prova pericial complementar – proferida na Ação Penal n. 0002758-05.2019.8.16.0053 (fls. 981/1.013, da Vara Criminal da comarca de Bela Vista do Paraíso/PR) –, ao argumento de cerceamento de defesa, pois seria imprescindível para o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a *perícia inicial está incompleta, considerando que os laudos e demais documentos não apontaram a ordem que ocorreram as mortes, mas somente as respectivas entradas dos corpos no Instituto Médico Legal* (fl. 11).

Liminar indeferida (fls. 1.254/1.255). Prestadas informações (fls. 1.260/1. 261), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, destacando que o *habeas corpus* não se presta ao reexame de fatos e provas (fls. 1.266/1.268).

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca a declaração de nulidade processual a partir do indeferimento da realização de prova pericial complementar na Ação Penal n. 0002758-05.2019.8.16.0053 (da Vara Criminal da comarca de Bela Vista do Paraíso/PR), que pronunciou o paciente por homicídio qualificado por motivo torpe, tráfico de drogas e associação para o tráfico – não deve ser acolhida.

Primeiro, porque a via eleita foi indevidamente utilizada como substitutivo de recurso próprio, o que afasta a competência desta Corte Superior para análise do pleito (AgRg no HC n. 935.428/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe 26/9/2024).

Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois a Corte estadual fundamentou a improcedência do recurso em sentido estrito, afirmando que a perícia indireta requerida pela defesa não era capaz de trazer prejuízos para a tese defensiva, ante a impossibilidade de precisar o horário das mortes das vítimas somente a partir da análise dos documentos carreados aos autos. Confira-se (fls. 1.220/1.221 – grifo nosso):

> Em resposta, o Instituto Médico Legal enviou cópias das declarações de óbito das vítimas. Nestes documentos, consta como horário de morte da vítima Patrícia dos Santos 08 (oito) horas e 15 (quinze) minutos, e da vítima Jesrhael de Almeida Santos, 08 (oito) horas e 20 (vinte) minutos, ambos do dia 30 de setembro de 2019 (mov. 345.2 e mov. 345.3).
>
> A partir de tais informações, a defesa de E.A.D.S. sustentou a necessidade de ser realizada perícia indireta para precisar qual vítima veio à óbito primeiro. Para tanto, sustentou ser pouco crível que entre as mortes tenha se passado um intervalo de apenas cinco minutos. Ademais, pontuou que a descrição fática

Documento eletrônico VDA47642367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 23:48:30
Código de Controle do Documento: 6613aef6-656b-4fb3-a955-d3fdba164f8f

contida na denúncia indica que os homicídios ocorreram no dia 29 de setembro de 2019, e não no dia 30 de setembro de 2019, como consta na declaração de óbito das vítimas (mov. 378.1).

O Juiz a quo negou o requerimento sob o fundamento de que as diligências realizadas visando obter documentos do Instituto Médico Legal com o horário de morte das vítimas foram exitosas. Ainda, afirmou que não existiriam motivos para desconsiderar a informação contida nas declarações de óbito (mov. 380.1).

[...]

Portanto, uma vez que a perícia indireta requerida pela defesa do recorrente, nos termos do próprio pedido, se daria por meio da análise da documentação juntada aos autos, conclui-se pela prescindibilidade desta prova.

Isso porque, ao serem documentos com descrições idênticas quanto ao grau de decomposição dos cadáveres, de eventual análise destes não se poderia precisar qual óbito ocorreu primeiro.

Portanto, entende-se que o **indeferimento da produção de prova pericial indireta, no presente caso, não significou cerceamento da defesa do acusado, ante a impossibilidade fática de precisar o horário das mortes das vítimas somente a partir da análise dos documentos carreados** aos autos.

Soma-se a isso o fato de que a defesa técnica **não apontou quais elementos da documentação carreada aos autos indicariam, ainda que enquanto hipótese, qual morte ocorreu primeiro.** Limitou-se o recorrente em negar a validade das informações contidas nos documentos, não trazendo uma interpretação alternativa destes.

Assim, concluir de forma diversa da assentada no acórdão ora hostilizado demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

Em razão disso, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47642367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 23:48:30
Código de Controle do Documento: 6613aef6-656b-4fb3-a955-d3fdba164f8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 820.079 / PR

Número Registro: 2023/0143022-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009096120208160053 00027580520198160053 00027944720198160053 00060929620218160014 11399282019 12338972019 27580520198160053 27944720198160053 5789852019 60929620218160014 9096120208160053

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDUARDO DEL CONTE DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADOS	:	EDUARDO DEL CONTE DE ARAUJO - PR091035
		ANDERSON LUIZ MOREIRA - PR062013
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	EMERSON APARECIDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	KATIA CASSIA ALBERTO FERREIRA
CORRÉU	:	MARCELO ALVES DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

Documento eletrônico VDA48447414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:21
Código de Controle do Documento: 812dd184-4672-4fa4-b416-5dd9a91e8ab9

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:21
Código de Controle do Documento: 812dd184-4672-4fa4-b416-5dd9a91e8ab9